

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 270/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Vitor Francisco da Silva, que *“Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco nos parques públicos, zoológico municipal e locais públicos destinados ao lazer”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria por ela tratada guarda correspondência com a matéria sobre a qual versa o PL 259/2011 de autoria do mesmo Vereador, mostrando-se adequada a utilização da mesma fundamentação:

Verifica-se que o PL contraria a Lei Estadual nº 13.541/2009, que *“Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica”*, tendo em vista que em seu art. 6^o1 afasta a aplicabilidade às vias públicas e os espaços ao ar livre.

1 Artigo 6º - Esta lei não se aplica:

(...)

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

No tocante à colocação de placas indicativas prevista no art. 2º do PL, observa-se que se trata providência predominantemente administrativa sendo, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo a quem compete à administração superior da administração pública (arts. 84, II da CF e 61, II da LOMS), configurando prejuízo para o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de *ilegalidade* por contrariar a Lei Estadual nº 13.541/2009, bem como padece de *inconstitucionalidade formal* por vício de iniciativa, visto que constitui afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

S/C., 1º de agosto de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator